

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.796/PR/2026

Altera a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.720, de 24 de setembro de 2025, que "Regulamenta a utilização do eproc no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais".

O PRESIDENTE, o 1º VICE-PRESIDENTE, o 2º VICE-PRESIDENTE e o 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26, o inciso II do art. 29, o inciso III do art. 30, o inciso V do art. 31 e os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar que, assim como nos processos que tramitam no sistema Processo Judicial eletrônico - PJe, nos feitos processados no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - eproc, a guarda dos mandados judiciais físicos devidamente cumpridos constitui atribuição das secretarias das unidades judiciárias;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0242941-70.2025.8.13.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º O art. 63 da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.720, de 24 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, com a redação que se segue, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 63. [...]

§ 1º A inserção da certidão no eproc será considerada juntada do mandado, para todos os efeitos legais.

§ 2º A via física do mandado será entregue à secretaria da unidade judiciária do processo, onde permanecerá pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua inclusão no eproc ou da data da inserção da certidão mencionada no § 1º deste artigo no sistema.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 2º deste artigo e não havendo manifestação de interesse por qualquer das partes em manter a guarda do mandado, este será descartado."

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de março de 2026.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Presidente

Desembargador MARCOS LINCOLN DOS SANTOS, 1º Vice-Presidente

Desembargador SAULO VERSIANI PENNA, 2º Vice-Presidente

Desembargador ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, 3º Vice-Presidente

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO, Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 7.567/PR/2026

Regulamenta a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021, que "Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais";

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 1.075, de 17 de julho de 2024, que "Regulamenta o Programa de Proteção de Dados Pessoais - PPDP no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO as normas e guias da Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD;

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0253685-27.2025.8.13.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, em todos os seus órgãos administrativos e jurisdicionais da Primeira e Segunda Instâncias.

§ 1º Constam desta Portaria as boas práticas que deverão nortear o tratamento dos dados pessoais por todos os usuários internos do TJMG, no exercício de suas funções, seja em meio físico ou digital, desde a coleta até o término do ciclo do tratamento.

§ 2º Esta norma também dispõe sobre os deveres e as responsabilidades daqueles que tratam os dados pessoais no TJMG e estabelece as condutas a serem adotadas diante de incidentes de segurança da informação com dados pessoais.

§ 3º A Política regulamentada por esta Portaria apresenta caráter geral, podendo ser complementada por políticas de teor específico, para a devida normatização das questões relacionadas à proteção de dados pessoais no TJMG.

Art. 2º São objetivos específicos da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TJMG:

I - assegurar níveis adequados de proteção aos dados pessoais tratados;

II - orientar os diversos usuários internos - magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados, estagiários, residentes judiciais, bem como fornecedores e prestadores de serviço que têm relação contratual com o TJMG - quanto à adoção de medidas técnicas, administrativas e organizacionais adequadas à proteção dos dados pessoais custodiados;

III - garantir aos titulares de dados pessoais os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

IV - prevenir e contingenciar incidentes de segurança da informação que possam acarretar violação aos direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais.

Art. 3º As diretrizes estabelecidas nesta Portaria aplicam-se a magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados, estagiários e residentes judiciais, bem como a fornecedores e prestadores de serviço que tenham relação contratual com o TJMG, quando o exercício de suas atividades envolver o tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, consideram-se:

I - agentes de tratamento: o controlador e o operador de dados pessoais;

II - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

III - Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD: autarquia federal, de natureza especial, responsável por elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento realizado em descumprimento à legislação e promover o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança na população;

IV - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

V - co-controlador (controlador conjunto): dois ou mais controladores que determinam, de modo conjunto, comum ou convergente, as finalidades e os elementos essenciais para o tratamento dos dados pessoais, por meio de acordo que estabeleça as respectivas responsabilidades quanto ao cumprimento da LGPD;

VI - dado anonimizado: dado relativo a um indivíduo que não possa ser direta ou indiretamente identificado, pois foram utilizados meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento para garantir a desvinculação entre as informações pessoais e o titular do dado;

VII - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, dado que permite identificar, direta ou indiretamente, um indivíduo;

VIII - dado pessoal sensível: dado que revela informação pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, bem como referente à saúde ou à vida sexual, à genética ou à biometria, quando vinculado a uma pessoa natural;

IX - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre este, os titulares dos dados e a ANPD;

X - incidente de segurança com dados pessoais: ocorrência de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, relativamente a dados pessoais;

XI - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

XII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua, em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIII - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente seguro;

XIV - Relatório de Impacto à Proteção de Dados - RIPD: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XV - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XVI - transferência internacional de dados pessoais: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVII - tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, manipulação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XVIII - uso compartilhado de dados pessoais: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por entidades e órgãos públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre entes privados, reciprocamente, com autorização específica para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 5º As atividades de tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, no âmbito do TJMG, deverão sempre observar a boa-fé e estar em conformidade com os princípios elencados no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), quais sejam:

I - finalidade: o tratamento deverá ocorrer apenas para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular, sendo vedado o tratamento concomitante ou posterior com finalidades distintas das informadas;

II - adequação: o tratamento deverá ser compatível com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: o tratamento deverá ser limitado ao mínimo necessário para alcançar a finalidade informada ao titular, abrangendo somente os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;

IV - livre acesso: garantia, ao titular, de consulta gratuita e facilitada sobre a duração e a forma do processamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, ao titular, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, ao titular, de prestação de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de seus dados pessoais e os respectivos agentes de tratamento;

VII - segurança: adoção de medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: utilização de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: vedação ao tratamento de dados pessoais para quaisquer fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES DE TRATAMENTO, DO ENCARREGADO E DE SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º As atribuições dos agentes de tratamento de dados pessoais e do encarregado estão definidas nas Resoluções do Órgão Especial nº 1.128, de 7 de janeiro de 2026, e nº 1.075, de 17 de julho 2024, que regulamenta o Programa de Proteção de Dados Pessoais no TJMG.

Parágrafo único. As atribuições do controlador de dados pessoais relativas à atividade jurisdicional, por força da desconcentração administrativa e em decorrência da distribuição de competências, serão exercidas pelo TJMG, órgão que integra a administração pública direta estadual.

Art. 7º O TJMG, no exercício das funções de controlador, terá as seguintes atribuições:

I - orientar os operadores quanto ao tratamento de dados segundo a legislação vigente, as normas regulamentares da ANPD e do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

II - manter registro das operações de tratamento dos dados pessoais que estão sob sua custódia; e

III - elaborar e manter atualizado o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD, inclusive de dados sensíveis, relativamente ao tratamento desses dados.

Art. 8º O TJMG atuará na posição de co-controlador (controlador conjunto) quando, por força de lei, regulamento, convênio, contrato ou instrumento jurídico congênere, determinar as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais de maneira conjunta, comum ou convergente com outra pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 9º O operador será a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do TJMG.

Art. 10. No TJMG, as atribuições do encarregado serão exercidas por servidor designado por Portaria da Presidência do Tribunal, que poderá ser contactado pelo endereço eletrônico encarregado.lgpd@tjmg.jus.br.

Parágrafo único. O encarregado, no TJMG, será responsável por:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos e adotar as providências cabíveis;

II - receber comunicações da ANPD e submetê-las à Secretaria de Governança e Gestão Estratégica - SEGOVE;

III - auxiliar no desenvolvimento de ações de capacitação e conscientização promovidas pelo Programa de Proteção de Dados Pessoais do TJMG, em conformidade com o disposto na Resolução do Órgão Especial nº 1.075, de 2024.

Art. 11. Integram a estrutura do Programa de Proteção de Dados Pessoais do TJMG, regulamentado pela Resolução do Órgão Especial nº 1.075, de 2024:

I - o Presidente do TJMG, que o coordenará;

II - o Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais;

III - a Secretaria de Governança e Gestão Estratégica - SEGOVE;

IV - o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

V - o Centro de Governança Institucional de Dados Pessoais - CEGINP;

VI - a Coordenação de Tratamento de Dados Pessoais - COTRAD.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. Considerando a função pública desempenhada pelo TJMG, o titular de dados poderá exercer os seguintes direitos previstos no art. 18 da LGPD, mediante requerimento específico:

I - confirmação da existência de tratamento dos dados;

II - acesso aos dados pessoais tratados pela Instituição;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;

V - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular;

VI - informação oriunda das entidades públicas e privadas com as quais o TJMG realizou o uso compartilhado dos dados;

VII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

VIII - revogação do consentimento;

IX - oposição ao tratamento de dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na legislação;

X - revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais e que afetem os interesses do titular dos dados; e

XI - comunicação de possível incidente de segurança com dados pessoais.

§ 1º Os usuários internos que atuam junto ao TJMG, bem como os fornecedores e prestadores de serviços que têm relação contratual com ele, deverão zelar para que os direitos elencados no caput deste artigo sejam observados e viabilizados, cooperando para o atendimento dos requerimentos feitos pelos titulares de dados.

§ 2º O requerimento do titular dos dados pessoais ou de seu representante legal deverá ser feito por meio do canal "Fale com o TJMG - LGPD", acessível pelo link <https://falecomotjmg.tjmg.jus.br./login?url=lgpd>.

Art. 13. Conforme previsto no art. 23, § 3º, da LGPD, o titular que tenha dados tratados pelo TJMG poderá exercer seu direito com base nos prazos e procedimentos dispostos em legislação específica, notadamente as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data); da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Art. 14. É vedada a oposição ao tratamento ou à eliminação de dados pessoais constantes de processos administrativos ou judiciais em que o titular figure como parte ou interessado.

Parágrafo único. Em se tratando de processos judiciais, o exercício dos direitos do titular deverá ser direcionado ao juízo competente.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES

Seção I Das disposições gerais

Art. 15. O Programa de Proteção de Dados Pessoais do TJMG é regulado pela Resolução do Órgão Especial nº 1.075, de 2024, e tem o objetivo de implementar as disposições contidas na LGPD e na Resolução do CNJ nº 363, de 12 de janeiro de 2021, visando ao aprimoramento das medidas de governança de dados pessoais do Tribunal.

Art. 16. Para alcançar os objetivos de conformidade, adequação e boas práticas regulamentados nesta Portaria, magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados, estagiários e residentes judiciais deverão se envolver com a cultura de proteção e privacidade de dados pessoais e integrá-la no desempenho de suas funções.

Seção II Das obrigações e dos deveres dos usuários internos do TJMG

Art. 17. Entende-se por usuários internos do TJMG os magistrados, servidores, trabalhadores terceirizados, estagiários e residentes judiciais do Tribunal.

Art. 18. É responsabilidade de todos os usuários internos do TJMG, no exercício de suas atividades funcionais:

I - ler e cumprir integralmente os termos da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TJMG, estabelecida por esta Portaria, e as demais normas e procedimentos de proteção de dados pessoais;

II - respeitar os princípios e as finalidades que orientam o tratamento de dados pessoais pelo TJMG, o dever de boa-fé, o interesse público e a preservação do melhor interesse do titular, sobretudo quando se tratar de dados pessoais sensíveis e de crianças e adolescentes;

III - realizar o tratamento de dados pessoais utilizando o mínimo necessário de informações para o cumprimento das finalidades pretendidas;

IV - manter o sigilo de todas as informações pessoais a que venham a ter acesso em decorrência do desempenho de sua função;

V - obter autorização específica antes de compartilhar informações constantes de documentos e processos judiciais e administrativos que contenham dados pessoais;

VI - comunicar ao encarregado do TJMG, pelo endereço eletrônico encarregado.lgpd@tjmg.jus.br, qualquer evento que viole esta Portaria ou coloque em risco os direitos e as liberdades dos titulares cujos dados pessoais são tratados pelo TJMG;

VII - não compartilhar informações individuais de acesso (usuário, senha etc.) com outras pessoas;

VIII - não usar o acesso privilegiado a dados pessoais para obter qualquer tipo de benefício ou vantagem pessoal;

IX - participar das ações de conscientização e capacitação disponibilizadas pelo TJMG, a fim de disseminar a cultura da privacidade e proteção de dados pessoais na Instituição;

X - responder por eventual inobservância das disposições desta Portaria e das demais normas e procedimentos relacionados ao tratamento de dados pessoais do TJMG.

Art. 19. A fim de se manterem atualizados quanto às ações do Programa de Proteção de Dados Pessoais do TJMG, os usuários internos poderão acessar a página <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-de-protecao-de-dados-pessoais-do-tjmg.htm#.YkMnBOfMK3A>.

Seção III

Das obrigações aplicáveis a relações contratuais

Art. 20. As obrigações desta seção são aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas que possuam vínculo contratual ou congênere com o TJMG, aqui denominadas contrapartes.

Art. 21. A contraparte deverá cumprir integralmente as disposições da Lei nº 13.709, de 2018, e regulamentações posteriores, bem como os normativos da ANPD, observando as medidas de proteção de dados pessoais estabelecidas pelo TJMG.

Parágrafo único. Caso alguma das medidas descritas nas normativas referidas no caput deste artigo não possa ser implementada, a contraparte deverá apresentar ao TJMG, em até 5 (cinco) dias úteis, relatório justificando a impossibilidade de adoção da medida, acompanhado de proposta de medida equivalente.

Art. 22. O tratamento de dados pessoais decorrente do contrato deverá ser realizado exclusivamente para a finalidade definida no respectivo instrumento, sendo vedado qualquer uso diverso ou incompatível com seu objeto, incluindo, mas não se limitando a cópia, transferência ou compartilhamento indevido desses dados.

Art. 23. A contraparte deverá adotar medidas de segurança técnicas, administrativas e organizacionais adequadas para garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações pessoais, mantendo um programa de governança em proteção de dados pessoais com ênfase na prevenção de incidentes.

Parágrafo único. A contraparte deverá identificar e mitigar riscos associados ao tratamento de dados pessoais, implementando medidas apropriadas e adotando precauções para prevenir ou minimizar eventuais ameaças.

Art. 24. Sempre que solicitado, a contraparte deverá apresentar, em até 5 (cinco) dias úteis, relatório contendo a avaliação dos riscos associados ao tratamento dos dados pessoais no âmbito do contrato, bem como as medidas adotadas para sua prevenção e mitigação.

Art. 25. Quando requisitado, a contraparte deverá fornecer, em até 5 (cinco) dias úteis, informações sobre as operações de tratamento de dados pessoais, especialmente aquelas necessárias à elaboração do RIPD pelo TJMG.

Art. 26. A contraparte deverá comunicar imediatamente ao TJMG qualquer incidente de segurança envolvendo os dados pessoais tratados no âmbito do contrato, observando os requisitos estabelecidos na Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, ou em eventual regulamento que venha a substituí-la.

§ 1º Caso as informações estejam incompletas no momento da comunicação inicial, as atualizações deverão ser encaminhadas ao TJMG assim que forem identificadas.

§ 2º Qualquer questionamento formulado pelo TJMG acerca do incidente de segurança deverá ser respondido em até 1 (um) dia útil.

Art. 27. A contraparte deverá garantir que o acesso aos dados pessoais tratados no âmbito do contrato seja restrito a colaboradores autorizados, vinculados a termos expressos de confidencialidade e sigilo, e devidamente capacitados de acordo com a legislação vigente e as boas práticas de privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 28. Havendo autorização para contratar suboperadora de dados pessoais, a contraparte deverá garantir que a suboperadora contratada cumpra integralmente todas as disposições de proteção de dados estabelecidas no contrato.

Parágrafo único. A contraparte será responsável por qualquer descumprimento contratual, ato ilícito ou tratamento irregular praticado pela suboperadora na execução do contrato, bem como pelos prejuízos decorrentes dessas condutas.

Art. 29. Caso seja necessária a transferência internacional de dados pessoais para a execução do objeto contratual, a contraparte deverá realizá-la em estrita conformidade com a LGPD e com a Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, ou outra norma que venha a substituí-la, mantendo a documentação comprobatória da conformidade e disponibilizando-a ao TJMG sempre que solicitado.

Art. 30. Caso a contraparte seja requisitada a fornecer informações ou adotar providências relativas ao tratamento de dados pessoais no âmbito do contrato por qualquer terceiro que não seja o TJMG, ou mediante ordem judicial, deverá comunicar o fato ao TJMG no prazo máximo de 1 (um) dia útil a partir do recebimento da solicitação e aguardar orientação expressa para a resposta.

Art. 31. Ao término do contrato, a contraparte deverá cessar imediatamente o tratamento de dados pessoais, garantindo sua eliminação segura e definitiva, salvo nos casos em que a retenção seja necessária para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias.

Parágrafo único. Nos casos de retenção obrigatória de dados pessoais, a contraparte deverá apresentar ao TJMG, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato, um relatório contendo:

I - os dados retidos;

II - as justificativas legais ou regulatórias que fundamentam a retenção;

III - os "logs" e registros dos procedimentos de eliminação dos demais dados pessoais tratados no âmbito do contrato.

Art. 32. A contraparte deverá manter inventário atualizado das operações de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito do contrato, assegurando sua disponibilidade ao TJMG sempre que solicitado.

Parágrafo único. O inventário deverá conter, no mínimo:

I - a denominação da atividade de tratamento;

II - a descrição dos dados pessoais tratados, incluindo suas respectivas categorias;

III - o período de retenção dos dados;

IV - o local de armazenamento dos dados e as medidas de segurança adotadas;

V - a hipótese legal que fundamenta o tratamento;

VI - a indicação de eventual transferência internacional de dados;

VII - a existência de compartilhamento dos dados com outras instituições, quando aplicável.

Art. 33. A contraparte deverá fornecer ao TJMG os dados de contato de seu Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, garantindo sua disponibilidade para atender a eventuais demandas relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 34. A contraparte será informada de que, para a execução do contrato, o TJMG poderá acessar e divulgar os dados pessoais de seus representantes legais, estritamente para os fins do contrato e para a conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo único. Os dados mencionados no caput deste artigo incluirão nome, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Registro Geral - RG, estado civil, endereços comercial e residencial e e-mail.

Seção IV **Das obrigações aplicáveis a relações de convênio, acordos de cooperação e afins**

Art. 35. As obrigações desta seção são aplicáveis ao TJMG e a pessoas físicas e jurídicas que possuam vínculo de convênio, acordo de cooperação ou congêneres com o TJMG.

Art. 36. As partes deverão cumprir integralmente as disposições da Lei nº 13.709, de 2018, e regulamentações posteriores, bem como os normativos da ANPD, observando as medidas de proteção de dados pessoais estabelecidas na avença.

Parágrafo único. Caso alguma dessas medidas não possa ser implementada, a parte deverá apresentar à outra, em até 5 (cinco) dias úteis, relatório justificando a impossibilidade de adoção da medida, acompanhado de proposta de medida equivalente.

Art. 37. O tratamento de dados pessoais decorrente da avença deverá ser realizado estritamente para a finalidade definida no respectivo instrumento, sendo vedado qualquer uso diverso ou incompatível com seu objeto, incluindo, mas não se limitando a cópia, transferência ou compartilhamento indevido desses dados.

Art. 38. As partes deverão adotar medidas de segurança técnicas, administrativas e organizacionais adequadas para garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações pessoais, mantendo um programa de governança em proteção de dados pessoais com ênfase na prevenção de incidentes.

Parágrafo único. As partes deverão identificar e mitigar riscos associados ao tratamento de dados pessoais, implementando medidas apropriadas e adotando precauções para prevenir ou minimizar eventuais ameaças.

Art. 39. Sempre que solicitado, as partes deverão apresentar, em até 5 (cinco) dias úteis, relatório contendo a avaliação dos riscos associados ao tratamento dos dados pessoais no âmbito da avença, bem como as medidas adotadas para sua prevenção e mitigação.

Art. 40. Quando requisitadas, as partes deverão apresentar, em até 5 (cinco) dias úteis, informações sobre as operações de tratamento de dados pessoais, especialmente as necessárias para a elaboração de seus RIPDs.

Art. 41. As partes deverão comunicar imediatamente uma à outra qualquer incidente de segurança envolvendo os dados pessoais tratados no âmbito da avença, observando os requisitos estabelecidos na Resolução CD/ANPD nº 15, de 2024, ou em eventual regulamento que venha a substituí-la.

§ 1º Caso as informações estejam incompletas no momento da comunicação inicial, as atualizações deverão ser encaminhadas assim que forem identificadas.

§ 2º Qualquer questionamento formulado pela parte acerca do incidente de segurança deverá ser respondido pela outra parte em até 1 (um) dia útil.

Art. 42. As partes deverão garantir que o acesso aos dados pessoais tratados no âmbito da avença seja restrito a colaboradores autorizados, vinculados a termos expressos de confidencialidade e sigilo, e devidamente capacitados de acordo com a legislação vigente e as boas práticas de privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 43. Havendo acordo para contratar suboperadora de dados pessoais, as partes deverão garantir que esta cumpra integralmente todas as disposições de proteção de dados estabelecidas na avença.

Parágrafo único. A parte contratante será responsável por qualquer descumprimento contratual, ato ilícito ou tratamento irregular de dados praticado pela suboperadora na execução da avença, bem como pelos prejuízos decorrentes dessas condutas.

Art. 44. Caso seja necessária a transferência internacional de dados pessoais para a execução do objeto pactuado, as partes deverão realizá-la em estrita conformidade com a LGPD e com a Resolução CD/ANPD nº 19, de 2024, ou outra norma que venha a substituí-la, mantendo a documentação comprobatória da conformidade e disponibilizando-a ao TJMG sempre que solicitado.

Art. 45. Ao término da avença, as partes deverão cessar imediatamente o tratamento de dados pessoais, garantindo sua eliminação segura e definitiva, salvo nos casos em que a retenção seja necessária para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias.

Parágrafo único. Nos casos de retenção obrigatória, a parte deverá apresentar à outra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento da avença, relatório contendo:

I - os dados retidos;

II - as justificativas legais ou regulatórias que fundamentam a retenção;

III - os "logs" e registros dos procedimentos de eliminação dos demais dados pessoais tratados no âmbito da avença.

Art. 46. As partes deverão manter inventário atualizado das operações de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito da avença, assegurando sua disponibilidade sempre que necessário.

Parágrafo único. O inventário deverá conter, no mínimo:

I - a denominação da atividade de tratamento;

II - a descrição dos dados pessoais tratados, incluindo suas respectivas categorias;

III - o período de retenção dos dados;

IV - o local de armazenamento dos dados e as medidas de segurança adotadas;

V - a base legal que fundamenta o tratamento;

VI - a indicação de eventual transferência internacional de dados;

VII - a existência de compartilhamento dos dados com outras instituições, quando aplicável.

Art. 47. As partes deverão fornecer uma à outra os dados de contato de seus Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais, garantindo sua disponibilidade para atender a eventuais demandas relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 48. As partes serão informadas de que, para a execução da avença, poderão ser acessados e divulgados os dados pessoais de seus representantes legais, estritamente para os fins da avença e para a conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo único. Os dados mencionados no caput deste artigo incluirão nome, CPF, RG, estado civil, endereço residencial e e-mail.

Seção V

Da responsabilização pela inobservância da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TJMG

Art. 49. A inobservância, pelas pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às obrigações e deveres previstos neste Capítulo, dos preceitos e disposições que lhes são aplicáveis poderá ensejar sua responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa.

CAPÍTULO VII

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 50. Nos termos da LGPD e em consonância com a Lei nº 12.527, de 2011, o tratamento de dados pessoais no âmbito do TJMG será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de executar e cumprir as competências e atribuições legais que lhe são próprias.

Art. 51. No exercício de suas competências e prerrogativas legais, o TJMG poderá realizar o tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento do titular, respeitando o dever de observância ao interesse público, que deverá sempre balizar as atividades no âmbito do Tribunal, bem como às hipóteses legais de tratamento de dados pessoais.

Art. 52. Sempre que possível, os dados pessoais e dados sensíveis serão submetidos a processo de anonimização, hipótese na qual deixarão de ser aplicadas as disposições desta Portaria.

Art. 53. Quando o processo de anonimização puder ser revertido e o titular dos dados puder ser identificado a partir de informações adicionais, configurando a pseudonimização, serão integralmente aplicadas as disposições desta Portaria ao tratamento dos referidos dados.

Art. 54. Caso ocorram mudanças na finalidade do tratamento dos dados pessoais, de forma que a atividade de tratamento deixe de ser compatível com a base legal inicialmente elencada, o titular deverá previamente ser informado.

Seção II

Das bases legais para o tratamento de dados pessoais

Art. 55. São hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais gerais pelo TJMG:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

II - execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios e instrumentos congêneres;

III - realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

IV - execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato;

V - exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo ou arbitral;

VI - proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

VII - tutela da saúde, exclusivamente em procedimento realizado por profissionais de saúde;

VIII - mediante consentimento do titular;

IX - atendimento a legítimo interesse do próprio TJMG ou de terceiros;

X - proteção de crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Art. 56. O tratamento de dados pessoais sensíveis na execução de atividades no âmbito do TJMG dar-se-á mediante informação ao titular acerca da finalidade e da forma do tratamento, bem como mediante a obtenção de seu consentimento expresso e inequívoco, quando necessário.

Parágrafo único. O consentimento para o tratamento dos dados pessoais sensíveis poderá ser dispensado nas seguintes hipóteses:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo TJMG;

II - execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

III - realização de estudos por órgãos de pesquisa, garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis, sempre que possível;

IV - exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;

V - proteção da vida e da segurança física do titular ou de terceiros;

VI - tutela da saúde, exclusivamente em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde; e

VII - garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

Seção III

Do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

Art. 57. Conforme estabelece a ANPD, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pelo TJMG será realizado de acordo com o art. 14 da LGPD e conforme as bases legais previstas nos arts. 7º e 11 da mesma lei, observando-se o melhor interesse do titular de dados e o atendimento ao interesse público.

Art. 58. As informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes divulgadas pelo TJMG estarão disponíveis em linguagem simples, clara e acessível.

CAPÍTULO VIII

DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 59. O uso compartilhado de dados pessoais pelo TJMG somente será realizado para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e segundo a atribuição legal de órgãos e entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

Art. 60. O TJMG somente irá transferir dados pessoais a entidades privadas:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observada a devida comunicação à ANPD;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou a proteção e salvaguarda da segurança e da integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Art. 61. O uso compartilhado de dados pessoais pelo TJMG será sempre realizado com base em propósitos legítimos, específicos e explícitos para o respectivo tratamento, limitando-se as informações compartilhadas àquelas indispensáveis ao atendimento do interesse público.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

Art. 62. A transferência internacional de dados pessoais ocorrerá apenas quando estritamente necessária para viabilizar o exercício da atividade do TJMG dentro das suas competências jurisdicional e administrativa.

Art. 63. Em conformidade com o art. 33 da LGPD, a transferência internacional de dados pessoais somente será realizada nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais com grau de proteção de dados pessoais adequado;

II - quando o TJMG comprovar, mediante o uso de cláusulas contratuais específicas, cláusulas-padrão contratuais, selos ou certificações regularmente emitidos, que há garantias do cumprimento dos direitos do titular e do regime de proteção de dados pessoais brasileiro;

III - para cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, para fins de investigação;

IV - para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - mediante autorização da ANPD;

VI - quando resultar de compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - para execução de política pública ou atribuição legal do serviço público;

VIII - mediante consentimento específico e em destaque do titular dos dados pessoais para a transferência;

IX - para cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

X - para execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;

XI - para exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Art. 64. Independentemente do motivo, a transferência internacional de dados pessoais será sempre realizada com o devido respeito aos requisitos legais e em conformidade com a Resolução CD/ANPD nº 19, de 2024, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO X DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 65. Em observância ao que dispõe a LGPD, o término do tratamento de dados pessoais pelo TJMG ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, quando for o caso, da revogação do consentimento, resguardado o interesse público;

IV - determinação pela ANPD, quando houver violação à proteção de dados pessoais.

Art. 66. Os dados pessoais serão eliminados pelo TJMG, quando possível, após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, segundo as normas estabelecidas no Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade - PCTT.

§ 1º A tabela de temporalidade de documentos administrativos está prevista na Portaria Conjunta da Presidência nº 417, de 10 de junho de 2015, com suas alterações posteriores, ou em outra que vier a substituí-la.

§ 2º A tabela de temporalidade de processos judiciais está prevista na Portaria Conjunta da Presidência nº 521, de 22 de junho de 2016, ou em outra que vier a substituí-la.

§ 3º Os casos omissos deverão ser resolvidos pela Comissão Técnica de Avaliação Documental - CTAD, por meio de encaminhamento à Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED.

Art. 67. Após o término do tratamento, o TJMG será autorizado a conservar os dados pessoais para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

CAPÍTULO XI DA CAPACITAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 68. O TJMG promoverá programa permanente de capacitação e conscientização destinado a disseminar a cultura de privacidade e de proteção de dados pessoais no âmbito do TJMG.

Parágrafo único. As campanhas e os eventos de conscientização, realizados em parceria com a Diretoria Executiva de Comunicação - DIRCOM, serão destinados a usuários internos das áreas administrativas e judiciais da Primeira e Segunda Instâncias do TJMG e a usuários externos.

Art. 69. O plano de conscientização do TJMG deverá estar alinhado ao objetivo central de possibilitar que o público-alvo:

I - compreenda a importância dos dados pessoais custodiados pelo Tribunal;

II - esteja ciente das diretrizes de privacidade e proteção de dados do Tribunal, que estão definidas nas normas e políticas internas;

III - acompanhe o desenvolvimento do Programa de Proteção de Dados Pessoais interno;

IV - entenda e aplique, na atividade administrativa e jurisdicional, os conceitos de privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 70. O TJMG manterá, em parceria com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, programa de capacitação destinado aos usuários internos do TJMG, que, conforme as funções exercidas, receberão treinamento periódico com conteúdo definido, especialmente sobre:

I - enquadramento e conceitos gerais da legislação vigente sobre privacidade e proteção de dados pessoais;

II - princípios regulamentares, direitos dos titulares de dados pessoais e requisitos para tratamento, transferências e compartilhamentos de dados pessoais;

III - gestão e avaliação de riscos e resposta a incidentes de segurança de dados pessoais;

IV - aplicação da LGPD e da legislação correlata nas suas atividades funcionais.

CAPÍTULO XII DAS BOAS PRÁTICAS NO AMBIENTE DE TRABALHO: MESA LIMPA E TELA LIMPA

Seção I Das disposições gerais

Art. 71. Em complemento às diretrizes da LGPD, o TJMG adota regras de boas práticas que estabelecem orientações sobre padrões técnicos de privacidade e proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Boas práticas são entendidas como um conjunto de ações que têm como objetivo melhorar e fortalecer os controles de segurança para a proteção de dados pessoais custodiados pelo TJMG.

Art. 72. Este Capítulo formaliza as políticas de Mesa Limpa e Tela Limpa, aplicáveis tanto ao trabalho presencial quanto ao trabalho remoto (teletrabalho).

Art. 73. As determinações deste Capítulo deverão ser observadas por todos os usuários internos do TJMG que estiverem envolvidos com atividades de tratamento de dados pessoais.

Seção II Das diretrizes para documentos e materiais físicos

Art. 74. Ao longo do desempenho de suas funções em modalidade presencial, os usuários internos do TJMG deverão observar as seguintes diretrizes:

I - trancar documentos com informações pessoais em locais separados e protegidos de acessos indevidos, como gavetas e armários com trancas e/ou salas de arquivo que possuam ferramentas de controle de entrada e saída, limitando o acesso às pessoas que necessitem tratar os dados para desempenhar suas funções;

II - não deixar sobre a mesa ou nos monitores papéis, anotações, lembretes, "post-its", certidões, cópias de processos, documentos administrativos e mídias removíveis (pendrives, CDs, HDs externos etc.) contendo dados pessoais e informações sensíveis;

III - manter agendas, cadernos e pertences pessoais em gavetas trancadas ou outras ferramentas que restrinjam ou dificultem o acesso de terceiros;

IV - manter o crachá de identificação sempre com o titular e em local visível apenas nas dependências do TJMG;

V - não anotar senhas e logins em papéis ou em arquivos digitais de fácil acesso; memorizá-los ou armazená-los em local seguro, como em gerenciadores de senhas virtuais;

VI - ao utilizar salas de reuniões, auditórios ou qualquer outro ambiente externo, retirar e descartar todos os papéis, apagar as anotações feitas em quadros e descartar as folhas anotadas do "flipchart" (bloco de anotação em cavalete), de modo a impossibilitar a identificação das informações;

VII - durante o trabalho, evitar deixar papéis visíveis através de janelas, divisórias ou corredores;

VIII - posicionar a tela do dispositivo eletrônico adequadamente (computador desktop, notebook etc.), de modo a evitar que as informações fiquem visíveis a terceiros não autorizados;

IX - não imprimir documentos desnecessariamente, optando por lê-los na tela do dispositivo eletrônico, sempre que possível;

X - ao enviar documentos para impressão, retirá-los da impressora imediatamente;

XI - antes de descartar os documentos, destruí-los completamente, especialmente aqueles que contenham dados pessoais.

Seção III

Das diretrizes para dispositivos e ambiente digital

Art. 75. Ao longo do desempenho de suas funções em modalidade de teletrabalho, os usuários internos do TJMG deverão observar as seguintes diretrizes:

I - garantir que o acesso a dispositivos eletrônicos (computadores desktop, notebooks, celulares etc.), bem como às senhas e aos sistemas utilizados no desempenho das tarefas, seja restrito aos titulares do acesso;

II - manter a área de trabalho dos seus dispositivos eletrônicos limpas e organizadas, arquivando os documentos em pastas devidamente identificadas e realizando backups periódicos;

III - bloquear dispositivos eletrônicos manualmente sempre que se ausentar da mesa de trabalho (por exemplo, no sistema operacional Windows pode ser utilizado o comando "Windows + L" para suspender o dispositivo);

IV - sempre que disponível, habilitar a ferramenta "autenticação de dois fatores" em todos os seus programas ou aplicativos;

V - manter a tela do celular bloqueada;

VI - ao utilizar dispositivo eletrônico de terceiros em apresentações, deletar todos os seus arquivos do dispositivo após a utilização, lembrando-se também de deletá-los da lixeira do dispositivo eletrônico;

VII - ao utilizar dispositivos eletrônicos conectados à internet fora das dependências do TJMG, certificar-se de que estão sendo utilizadas conexões seguras, evitando sobretudo o acesso a redes Wi-Fi públicas e/ou desconhecidas;

VIII - desligar os dispositivos eletrônicos ao final do dia, certificando-se de desconectar quaisquer mídias removíveis conectadas a eles.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Além das medidas e diretrizes ora estabelecidas, também deverão ser observadas as legislações pertinentes, naquilo que puder complementar a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TJMG.

Parágrafo único. Os casos omissos deverão ser encaminhados ao encarregado do TJMG para oportuna deliberação pelo Presidente do Tribunal.

Art. 77. As diretrizes sobre privacidade e proteção de dados pessoais aplicáveis ao tratamento de dados no TJMG não se esgotam na Política estabelecida por esta Portaria ou nas demais normas e procedimentos editados internamente.

Parágrafo único. Todos os usuários internos do TJMG deverão estar atentos aos fundamentos e princípios estabelecidos na LGPD ao realizar o tratamento de dados pessoais de responsabilidade do Tribunal.

Art. 78. Os termos da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TJMG poderão ser revistos periodicamente, a partir da data de sua publicação no Diário do Judiciário eletrônico, bem como atualizados e alterados por atos normativos complementares.

Art. 79. Dúvidas e questionamentos relacionados à Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TJMG deverão ser direcionados aos canais abaixo:

I - encarregado: encarregado.lgpd@tjmg.jus.br;

II - requisição dos direitos do titular dos dados pessoais: <https://falecomotjmg.tjmg.jus.br/login?url=lgpd>.

Art. 80. Fica revogada a Portaria da Presidência nº 6.084, de 23 de março de 2023.

Art. 81. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de março de 2026.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Presidente